



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2421073 - MT (2023/0240641-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : AMOS GENISH
AGRAVANTE : GUSTAVO PINTO GACHINEIRO
AGRAVANTE : RODRIGO DE ARAUJO MAGALHAES CIPARRONE
AGRAVANTE : CARLOS REBELO GLOGER
ADVOGADO : ANDRE MENDES MOREIRA - SP250627
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO
ADVOGADO : BRUNO HOMEM DE MELO - MT006613B

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. IMPUGNAÇÃO INEFICIENTE. SÚMULAS 283 E 284 DO STJ. APLICAÇÃO.

1. Trata-se de Agravo Interno contra decisão que não conheceu do Agravo em Recurso Especial. Confirmou, o *decisum*, a incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ pela deficiente impugnação posta no Agravo.
2. Foi negado provimento o Agravo de Instrumento contra o parcial não acolhimento da exceção de pré-executividade. Declarou-se que "o encargo de afastar a responsabilidade tributária é do coobrigado". Manteve-se inalterada a decisão agravada no sentido de considerar a presunção de certeza, veracidade e legitimidade da CDA. Declarou-se que "a tese dos agravantes não se sustenta nesse móvel processual". Expôs-se que "não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA (Tema 108/STJ)".
3. A tese dos agravantes envolve a nulificação da CDA porque os ex-diretores não teriam sido incluídos na lavratura do Auto de Infração (NAI). Modificar a decisão agravada e rever seu entendimento de que "não se verifica nos autos provas suficientes para a compreensão de sua ilegitimidade passiva para o pleito nesta via de defesa que não admite produção de provas" é vedado pela incidência da Súmula 7/STJ.
4. A subsistência de fundamento inatacado, apto a manter a conclusão do aresto impugnado, e a apresentação de razões dissociadas desse fundamento impõem o reconhecimento da incidência das Súmulas 283 e 284 do STF, por analogia.
5. Assim o Acórdão está em consonância com a Súmula 83/STJ e o Tema repetitivo 108/STJ. A distinção proposta não socorre a parte, uma vez que se baseia em premissas devidamente analisadas e refutadas pela origem. Não houve qualquer tentativa de impugnação ao juízo prelibador. A parte apenas insiste em fazer prevalecer suas teses sem infirmar os fundamentos daquele juízo.
6. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/04/2024 a 29/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 29 de abril de 2024.

Ministro Herman Benjamin
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2421073 - MT (2023/0240641-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : AMOS GENISH
AGRAVANTE : GUSTAVO PINTO GACHINEIRO
AGRAVANTE : RODRIGO DE ARAUJO MAGALHAES CIPARRONE
AGRAVANTE : CARLOS REBELO GLOGER
ADVOGADO : ANDRE MENDES MOREIRA - SP250627
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO
ADVOGADO : BRUNO HOMEM DE MELO - MT006613B

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. IMPUGNAÇÃO INEFICIENTE. SÚMULAS 283 E 284 DO STJ. APLICAÇÃO.

1. Trata-se de Agravo Interno contra decisão que não conheceu do Agravo em Recurso Especial. Confirmou, o *decisum*, a incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ pela deficiente impugnação posta no Agravo.
2. Foi negado provimento o Agravo de Instrumento contra o parcial não acolhimento da exceção de pré-executividade. Declarou-se que "o encargo de afastar a responsabilidade tributária é do coobrigado". Manteve-se inalterada a decisão agravada no sentido de considerar a presunção de certeza, veracidade e legitimidade da CDA. Declarou-se que "a tese dos agravantes não se sustenta nesse móvel processual". Expôs-se que "não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA (Tema 108/STJ)".
3. A tese dos agravantes envolve a nulificação da CDA porque os ex-diretores não teriam sido incluídos na lavratura do Auto de Infração (NAI). Modificar a decisão agravada e rever seu entendimento de que "não se verifica nos autos provas suficientes para a compreensão de sua ilegitimidade passiva para o pleito nesta via de defesa que não admite produção de provas" é vedado pela incidência da Súmula 7/STJ.
4. A subsistência de fundamento inatacado, apto a manter a conclusão do aresto impugnado, e a apresentação de razões dissociadas desse fundamento impõem o reconhecimento da incidência das Súmulas 283 e 284 do STF, por analogia.
5. Assim o Acórdão está em consonância com a Súmula 83/STJ e o Tema repetitivo 108/STJ. A distinção proposta não socorre a parte, uma vez que se baseia em premissas devidamente analisadas e refutadas pela origem. Não houve qualquer tentativa de impugnação ao juízo prelibador. A parte apenas insiste em fazer prevalecer suas teses sem infirmar os fundamentos daquele juízo.
6. Agravo Interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Interno contra decisão que não conheceu do Agravo em Recurso Especial. Confirmou, o *decisum*, a incidência das Súmulas 7 e 83/STJ pela deficiente impugnação posta no Agravo.

Defende os agravantes:

Todavia, não se discute, no caso em voga, a responsabilidade tributária dos ora Agravantes, mas, sim, questão de direito atinente à **validade da CDA** que inclui nome de sócios e diretores que nunca foram mencionados no lançamento tributário original e sequer apresentaram defesas administrativas, pois **nunca tiveram tributo lançado contra si**.

Dessa forma, incontroversa a distinção expressa do objeto tratado no bojo dos julgados paradigmas colacionados na decisão, e a discussão que se pretende trazer a este eg. STJ.

Afinal, os casos que embasaram a decisão recorrida versam sobre imprescindibilidade de dilação probatória para comprovar a existência ou não de responsabilidade, nos termos do art. 135 do CTN, enquanto **o caso em tela trata da desnecessidade de produção de provas para que seja declarada a nulidade da CDA diante do cerceamento de defesa, uma vez que este pode ser reconhecido de ofício pela simples análise das provas documentais já juntadas ao processo** (prova pré-constituída, consistente no PTA).

Cumpre salientar, ainda, que tal distinção foi feita em tópico apartado no bojo das razões recursais do AREsp, no qual demonstrou-se, exaustivamente, o *distinguishing* entre os julgados colacionados, proferido por este eg. STJ, e a controvérsia que se pretende conduzir a esta eg. Corte Cidadã.

[...]

Outrossim, apesar da inaplicabilidade do óbice da Súmula STJ nº 83 dar-se pela distinção expressa do objeto dos julgados e do presente caso, sendo, portanto, desnecessária a demonstração da superação da tese utilizada para inadmitir o apelo especial dos Contribuintes, destaca-se que os ora Agravantes ainda evidenciaram, no bojo de seu recurso especial, julgados do eg. TJES que corroboram a tese por eles sustentada.

Nesse sentido, citou-se: (a) o julgamento do AgInt na Apelação nº 0018554-05.2006.8.08.0024, pelo eg. TJES, do qual se pode extrair a possibilidade de suscitar a nulidade da CDA, via EPE, quando as partes não têm os seus nomes vinculados ao lançamento e não são intimadas no processo administrativo; bem como (b) o que restou decidido no julgamento do AgInt no AI nº 0036650-53.2015.8.08.0024, igualmente julgado pelo eg. TJES, que expõe, de maneira mais detalhada, **a viabilidade da análise da prova pré-constituída em sede de EPE**.

Veja-se os excertos do apelo especial interposto pelos supostos coobrigados, em que foram colacionados os referidos julgados:

[...]

Por todo exposto, evidente o *distinguishing* realizado pelos ora Agravantes, com a devida impugnação ao óbice sumular, e, conseqüentemente, a inaplicabilidade do óbice da Súmula STJ nº 83 ao presente caso.

[...]

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 18 de março de 2024.

Foi negado provimento o Agravo de Instrumento contra o parcial inacolhimento da exceção de pré-executividade. Declarou-se que "o encargo de afastar a responsabilidade tributária é do coobrigado". Manteve-se inalterada a decisão agravada no sentido de considerar a presunção de certeza, veracidade e legitimidade da CDA. Declarou-se que "a tese dos agravantes não se sustenta nesse móvel processual". Expôs-se que "não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA (Tema 108/STJ)".

Destaco que a decisão mantida pelo acórdão se pronunciou dessa forma:

Quanto aos outros corresponsáveis, os quais ainda constam na CDA juntada pelo exequente, **não se verifica nos autos provas suficientes para a compreensão de sua ilegitimidade passiva para o pleito nesta via de defesa que não admite produção de provas.**

O entendimento majoritário é de que a própria CDA já faz presumir a responsabilidade pelas dívidas tributárias. Porém, se trata de presunção *juris tantum*, ao executado **caberá ilidi-la por meio de provas, o que não é cabível neste instrumento de defesa.**

Assim, viável em relação aos demais corresponsáveis, a medida de indeferimento, pois os seus fundamentos não encontram guarida no ordenamento jurídico, tendo-se em vista que a produção de provas pelos excipientes não se faz pertinente por meio do presente incidente, **por não se tratar de matéria de defesa em sede de exceção de pré-executividade.**

Assim decidi (fls. 465-468, e-STJ):

O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento a respeito da **necessidade de prova inequívoca para ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA**, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro que a aproveite, à luz do art. 204 do CTN.

A questão decidida no Agravo de Instrumento interposto contra decisão que julgou apenas parcialmente a Exceção de Pré-executividade adentra a necessidade de elisão da presunção de certeza da liquidez do título — matéria que, **segundo o Colegiado estadual, demanda dilação probatória, pois o órgão julgador afirmou que "não se verifica nos autos provas suficientes para a compreensão de sua ilegitimidade passiva para o pleito nesta via de defesa que não admite produção de provas".**

A Exceção de Pré-executividade é admissível nas Execuções Fiscais em relação às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória, e não é cabível nas que são promovidas contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA (Temas 104 e 108/STJ).

[...]

No que concerne à aplicação das Súmulas 7 e 83/STJ, esse ponto não foi adequadamente refutado pelos agravantes — que deveriam demonstrar, por meio de precedentes atuais, que o acórdão recorrido não estaria em sintonia com a orientação do STJ ou que a hipótese dos autos seria distinta daquelas

tratadas nos precedentes por intermédio de *distinguishing*, o que não ocorreu no caso em tela.

O combate genérico aos argumentos que embasaram a inadmissão do Recurso Especial e a simples menção a normas infraconstitucionais, feita de maneira esparsa e assistemática no corpo das razões do Agravo, não bastam para impugnar os fundamentos da decisão denegatória de admissibilidade.

Incumbe à parte, no Agravo em Recurso Especial, pelo menos apontar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão agravada. Não o fazendo, é correta a decisão que não conhece do Agravo nos próprios autos. Nesse sentido: AREsp 1.704.228/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 15.3.2021.

É inviável, ainda, analisar a tese defendida no Recurso Especial sobre "questão de direito atinente à validade da CDA que inclui nome de sócios e diretores que nunca foram mencionados no lançamento tributário original e sequer apresentaram defesas administrativas, pois nunca tiveram tributo lançado contra si", pois inarredável revolver o conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas no aresto impugnado sobre a necessidade de dilação probatória — tema defeso em Exceção de Pré-executividade. Aplica-se, portanto, a Súmula 7/STJ.

A tese dos agravantes envolve a nulificação da CDA porque **os ex-diretores não teriam sido incluídos na lavratura do Auto de Infração (NAI)**. Modificar a decisão agravada e rever seu entendimento de que "não se verifica nos autos provas suficientes para a compreensão de sua ilegitimidade passiva para o pleito nesta via de defesa que não admite produção de provas" é vedado pela incidência da Súmula 7/STJ.

A subsistência de fundamento inatacado, apto a manter a conclusão do aresto impugnado, e a apresentação de razões dissociadas desse fundamento impõem o reconhecimento da incidência das Súmulas 283 e 284 do STF, por analogia.

Assim o Acórdão está em consonância com a Súmula 83/STJ e o Tema repetitivo 108/STJ. A distinção proposta não socorre a parte, uma vez que se baseia em premissas devidamente analisadas e refutadas pela origem. Não houve qualquer tentativa de impugnação ao juízo prelibador. A parte apenas insiste em fazer prevalecer suas teses sem infirmar os fundamentos daquele juízo.

Por todo o exposto, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É o **Voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 2.421.073 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0240641-0

Número de Origem:

0263131120198110041 10104169520218110000 263131120198110041

Sessão Virtual de 23/04/2024 a 29/04/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AMOS GENISH

AGRAVANTE : GUSTAVO PINTO GACHINEIRO

AGRAVANTE : RODRIGO DE ARAUJO MAGALHAES CIPARRONE

AGRAVANTE : CARLOS REBELO GLOGER

ADVOGADO : ANDRE MENDES MOREIRA - SP250627

AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO

PROCURADOR : BRUNO HOMEM DE MELO - MT006613B

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA - RESPONSABILIDADE
TRIBUTÁRIA - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE / DIRETOR
/ REPRESENTANTE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AMOS GENISH

AGRAVANTE : GUSTAVO PINTO GACHINEIRO

AGRAVANTE : RODRIGO DE ARAUJO MAGALHAES CIPARRONE

AGRAVANTE : CARLOS REBELO GLOGER

ADVOGADO : ANDRE MENDES MOREIRA - SP250627

AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO

ADVOGADO : BRUNO HOMEM DE MELO - MT006613B

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/04/2024 a 29/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 30 de abril de 2024